

Apresentação

Esta contribuição é apresentada em resposta à Convocação de Contribuições para o Relatório Temático da ONU sobre defensores dos direitos humanos ambientais e o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, cujo objetivo é reunir informações sobre a situação dos defensores dos direitos humanos ambientais e quais políticas, legislação e outras medidas existentes para sua proteção.

A Rede LACLIMA é a primeira comunidade da América Latina a reunir advogados, bacharéis e estudantes de Direito interessados nas mudanças climáticas, sendo dedicada ao estudo, desenvolvimento, intercâmbio e produção de conhecimento sobre a agenda climática. A Rede LACLIMA é uma iniciativa fomentada pelo Instituto LACLIMA, que possui estrutura formal e governança própria, e dedica-se a fortalecer o arcabouço climático global. Com abordagem multidisciplinar, o Instituto conecta conhecimento, articulação e implementação para ampliar a ação climática em contextos internacionais e domésticos. A Rede LACLIMA é independente e voluntária, e seus integrantes atuam na linha de frente do conhecimento com o propósito de fomentar debates e estudos em temas variados com a lente jurídica.

O GT Amazônia da Rede LACLIMA é um grupo de trabalho voltado à discussão e à proposição de soluções para os desafios climáticos e socioambientais da Amazônia, integrando perspectivas jurídicas, políticas e multidisciplinares. O grupo busca promover capacitação, reflexão e ações concretas para a proteção da Amazônia, considerando tanto seus impactos globais quanto às necessidades das populações locais.

Esta contribuição examina a relação entre os conflitos agrários e a violência contra defensores de direitos humanos ambientais na Amazônia brasileira, com enfoque na interface entre direito ambiental e direito agrário. Também analisa os impactos da Lei Geral do Licenciamento Ambiental sobre povos indígenas e comunidades tradicionais em territórios não demarcados ou titulados, bem como os riscos que essas mudanças representam para a proteção de defensores de direitos humanos ambientais. Por fim, aborda a importância da ratificação, pelo Brasil, do Acordo de Escazú como instrumento para fortalecer o acesso à informação, a participação pública, o acesso à justiça ambiental e a proteção de defensores de direitos humanos ambientais.

Afiliação Institucional e Equipe Responsável pela Contribuição

Coordenação — Grupo de Trabalho Amazônia

Índira Gabriela Pessoa de Oliveira

Márcia Cristina Ever de Almeida

Colaboradores — Grupo de Trabalho Amazônia

Alexandre Costeira Frazão

Beatriz Borghi Cantelli

Bruna de Souza Assumpção

Flávia do Amaral Vieira

Francisco Manoel Nascimento Barbosa

Luciana Batista de Mello Tetenge

Manuella Gabrielly Oliveira de Oliveira

Mariana Maraschin

Maria Clara Fernandes

Tayná das Chagas Lemos

1. Contexto dos Conflitos Agrários e das Mortes no Campo na Amazônia: a Interface entre Direito Ambiental e Direito Agrário

Os conflitos agrários na Amazônia brasileira revelam um cenário persistente de violações de direitos humanos e demonstram como questões ambientais e fundiárias estão diretamente relacionadas, principalmente para os defensores de direitos humanos ambientais. Nesse contexto, permanecem desafios estruturais na atuação do Estado para garantir a proteção dos territórios tradicionais, o acesso à terra e o cumprimento da função socioambiental da propriedade. Em 2025, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), foram registrados no Brasil 1.593 conflitos no campo e 26 assassinatos – o dobro das 13 mortes registradas em 2024 – com forte concentração dessas ocorrências na Amazônia Legal¹.

Do total de conflitos registrados pela CPT, as disputas por terra representam a principal causa das ocorrências, correspondendo a 75% dos casos (1.186 registros). O Maranhão lidera o número de ocorrências relacionadas às disputas por terra, com 190 casos, seguido pelo Pará, com 142, Rondônia, com 111, e Bahia, com 101.² Esses dados reforçam a centralidade da questão fundiária na violência no campo no Brasil, bem como a necessidade de fortalecer políticas de proteção territorial, prevenção de conflitos e defesa dos defensores ambientais, especialmente nos territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais.

Entre 2023 e 2024, foram documentados 486 casos de violência contra defensores de direitos humanos no Brasil, dos quais 80,9% envolviam defensores atuantes em questões de terra, território e meio ambiente. No mesmo período, 40% dos casos ocorreram em estados da Amazônia Legal.³ Marcada pela desigualdade fundiária, a região concentra violências relacionadas a conflitos por terra e recursos naturais, invasões, desmatamento ilegal, exploração de madeira, garimpo e mineração.⁴ O avanço da fronteira agropecuária e de empreendimentos de infraestrutura e mineração também contribui para a incidência de conflitos relacionados à terra no chamado “Arco do Desmatamento”.⁵

Nesse cenário, povos indígenas, camponeses, trabalhadores rurais sem-terra, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais estão entre os principais defensores da terra, do território e do meio ambiente.⁶ Para esses grupos, a defesa territorial está diretamente relacionada à defesa ambiental, uma vez que a proteção dos espaços em que vivem também envolve a preservação das florestas, dos recursos naturais e dos modos de vida tradicionais, alcançando questões relacionadas às mudanças climáticas e à proteção da biodiversidade.⁷

Apesar de sua relevância para a proteção ambiental, os defensores continuam expostos à violência e à impunidade. Avaliações internacionais apontam demora nas investigações, ausência de responsabilização adequada e falhas na consideração da atuação em direitos humanos como possível motivação dos crimes.⁸ Em resposta a esse cenário, em junho de 2026, o Ministério Público Federal instituiu Grupo de Trabalho destinado a mapear lacunas e gargalos nas denúncias e elaborar protocolo de investigação de crimes e ameaças contra defensores de direitos humanos.⁹ O Brasil também possui cobertura nacional do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH)¹⁰ e instituiu, em 2025, o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.¹¹ Contudo, permanecem desafios relacionados à implementação e à adequação das medidas às necessidades dos defensores rurais e das comunidades localizadas em áreas remotas.

Esse cenário evidencia a necessidade de uma abordagem integrada para a prevenção dos conflitos na Amazônia, articulando a fiscalização e reparação dos danos ambientais à proteção territorial, à prevenção da ocupação e exploração econômica ilícita dos territórios e ao fortalecimento dos mecanismos de proteção dos defensores ambientais. A proteção da floresta envolve a proteção daqueles que defendem seus territórios e o reconhecimento de que a degradação ambiental pode ser uma das manifestações de processos mais amplos de apropriação territorial.

¹ Godoy, Yago. Número de assassinatos por conflitos no campo dobra em um ano, aponta Pastoral da Terra. O Globo, 27 abr. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2026/04/27/numero-de-assassinatos-por-conflitos-no-campo-dobra-em-um-ano-aponta-pastoral-da-terra.ghtml>

² Godoy, op. cit...

³ Justiça Global. Terra de Direitos. On the Front Line: Violence against Human Rights Defenders in Brazil (2023–2024). 2025, pp. 3, 10, 11. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/WEB_en_factsheet-na-linha-de-frente_tdd%281%29.pdf?utm_

⁴ Comissão Pastoral da Terra (CPT). Amazônia Legal concentra mais da metade dos conflitos e dos assassinatos no campo em 2025. 21 maio 2026. Disponível em: https://cptnacional.org.br/2026/05/21/amazonia-conflitos-campo-2025/?utm_

⁵ Comissão Pastoral da Terra (CPT), op.cit.

⁶ Justiça Global. Terra de Direitos. On the Front Line: Violence against Human Rights Defenders in Brazil (2023–2024). 2025, pp. 11.

⁷ United Nations Human Rights Council. Visit to Brazil: Report of the Special Rapporteur on the Situation of Human Rights Defenders, Mary Lawlor. A/HRC/58/53/Add.2, 6 January 2025, p. 5. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4076488?v=pdf>

⁸ United Nations Human Rights Council, op. cit.

⁹ Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Portaria nº 49/PFDC/MPF, de 15 de junho de 2026. Disponível em: https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/ab059d6b-1a24-4765-8205-41d7c3bbcd66/content?utm_source=chatgpt.com

¹⁰ Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh?>

¹¹ Brasil. Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, art. 1º. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12710-5-novembro-2025-798263-publicacaooriginal-176945-pe.html?>

2. Impactos da Lei Geral do Licenciamento Ambiental sobre Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais em Territórios Não Demarcados ou Titulados e os Riscos à Proteção de Defensores de Direitos Humanos Ambientais

No Brasil, defensores de direitos humanos ambientais, especialmente aqueles pertencentes a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, desempenham um papel central no enfrentamento de grandes projetos de infraestrutura em um contexto marcado por omissões na proteção estatal e deficiências na implementação das normas ambientais e de direitos humanos nacionais e internacionais. No contexto do licenciamento ambiental, esses defensores frequentemente precisam atuar em defesa da efetiva implementação do direito à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), conforme estabelecido pela Convenção nº 169 da OIT, sempre que medidas administrativas possam afetar diretamente povos indígenas e comunidades tradicionais.

Como evidenciado no tópico acima, a atuação dos defensores de direitos humanos ambientais ocorre em um contexto de intensa disputa territorial e crescente vulnerabilidade, principalmente para povos indígenas e comunidades tradicionais. Esses grupos frequentemente precisam mobilizar instituições e recursos próprios para que processos de consulta sejam instaurados e conduzidos de forma culturalmente adequada. Nesse sentido, a existência de 171 Protocolos Autônomos-Comunitários de Consulta e Consentimento reflete o exercício da autonomia e do direito à autodeterminação desses povos, inclusive na definição de seus próprios procedimentos de participação.¹²

É nesse contexto que a Lei nº 15.190/2025,¹³ que estabelece as normas gerais do licenciamento ambiental no Brasil, produz impactos particularmente graves ao restringir a atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e da Fundação Cultural Palmares (FCP), órgãos especializados na proteção dos direitos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, aos processos de licenciamento que envolvam terras indígenas homologadas e territórios quilombolas titulados. Esse critério é mais restritivo que o anteriormente adotado pela Portaria Interministerial nº 60/2015,¹⁴ que contemplava, para fins de participação institucional, terras indígenas com Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) aprovado e publicado e territórios quilombolas com Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado.

A consequência dessa restrição é especialmente preocupante diante da dimensão dos territórios indígenas e quilombolas que ainda aguardam o reconhecimento formal pelo Estado brasileiro. Segundo dados apresentados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7919, existem 288 terras indígenas pendentes de homologação e 2.014 territórios quilombolas pendentes de titulação.¹⁵ Assim, empreendimentos capazes de afetar diretamente povos indígenas e comunidades quilombolas podem avançar sem que as instituições especializadas sequer sejam formalmente acionadas, justamente nos territórios em que a ausência de reconhecimento estatal os torna mais vulneráveis à pressão de grileiros, mineradoras, empreiteiras e grandes projetos agropecuários.

O problema não é apenas procedimental. Segundo a Convenção nº 169 da OIT, dever de consulta surge sempre que uma medida legislativa ou administrativa possa afetar diretamente os povos indígenas, independentemente da conclusão do processo formal de reconhecimento de seus territórios.¹⁶ Por isso, limitar a participação das instituições especializadas aos territórios já homologados ou titulados pode impedir que informações territoriais, culturais e socioambientais relevantes sejam consideradas desde o início do licenciamento. Embora a Lei nº 15.190/2025 mantenha mecanismos gerais de publicidade, audiência e consulta pública, esses instrumentos não substituem a consulta específica aos povos afetados por meio de suas próprias instituições representativas.

Além disso, a Lei nº 15.190/2025 reduz a força das manifestações formais emitidas pelas instituições especializadas. No regime anterior, as manifestações formais da FUNAI e da FCP poderiam orientar a adoção de medidas mitigadoras e de condicionantes relacionadas aos impactos identificados. Nos termos dos artigos 42 e 44, § 6º, da nova lei, contudo, essas manifestações formais devem ser consideradas, mas não vinculam a autoridade licenciadora quanto às condicionantes impostas ou à emissão da licença. Na prática, essa alteração transfere às próprias comunidades e aos defensores de direitos humanos ambientais o ônus de identificar, acompanhar e contestar empreendimentos que possam afetar seus territórios, aumentando sua exposição a conflitos e violência.

Esse enfraquecimento institucional ocorre paralelamente a um histórico de conflitos sobre o reconhecimento territorial. Um dos principais é a disputa em torno do chamado “marco temporal”, que condiciona o reconhecimento das terras indígenas à comprovação de sua ocupação em 5 de outubro de 1988. O Supremo Tribunal Federal rejeitou essa tese no julgamento do RE nº

¹² Observatório de Protocolos Comunitários, Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado, disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolos/>

¹³ Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15190.htm

¹⁴ Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/m/malaria/legislacao/portaria-interministerial-no-60-2015/view>

¹⁵ Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 7919. Processo nº 0126974-22.202.1.00.0000. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7474918>.

¹⁶ Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra, 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C169

1.017.365,¹⁷ mas o Congresso Nacional a incorporou posteriormente à Lei nº 14.701/2023,¹⁸ mantendo a questão sob controvérsia política e judicial. Diversas ações judiciais relacionadas ao tema permanecem em curso,¹⁹ prolongando a insegurança sobre o reconhecimento e a proteção dos territórios indígenas. Essa instabilidade dificulta a proteção dos territórios diante do avanço de grileiros, mineradoras e grandes empreendimentos. Ao mesmo tempo, a criminalização de retomadas territoriais pode atingir defensores que participam da reocupação autônoma de terras ancestrais, submetendo-os a processos criminais.²⁰ Nesse cenário, restringir a participação das instituições especializadas no licenciamento reduz ainda mais os mecanismos disponíveis para que comunidades e defensores protejam seus territórios e participem das decisões que possam afetá-los, além de ampliar a exposição dos defensores à pressão econômica, política e judicial.

Pelos motivos expostos acima, a Lei nº 15.190/2025 atualmente é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 7913,²¹ 7916²² e 7919.²³ O questionamento constitucional envolve, entre outros aspectos, a compatibilidade do novo regime com o dever estatal de proteção ambiental previsto no artigo 225 da Constituição e com os direitos territoriais e procedimentais assegurados aos povos indígenas e comunidades tradicionais. O julgamento conjunto das ações, previsto para agosto de 2026, foi adiado sem nova data definida.

Os impactos sobre os defensores de direitos humanos ambientais devem ser considerados parte integrante dessa controvérsia. Quando o Estado restringe os mecanismos institucionais de participação justamente nos territórios ainda não formalmente reconhecidos, comunidades e seus defensores ficam mais expostos a empreendimentos potencialmente conflitantes com seus direitos, enquanto são forçados a assumir individualmente funções de monitoramento, produção de informação, mobilização e contestação judicial.

Diante desse cenário, recomenda-se que os mecanismos internacionais de proteção instem o Estado brasileiro a: (i) assegurar que a proteção procedimental e a participação das instituições especializadas alcancem territórios indígenas e quilombolas independentemente do estágio de demarcação ou titulação; (ii) garantir a realização da CLPI sempre que houver possibilidade de impacto direto, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT; (iii) fortalecer a capacidade institucional da FUNAI e da Fundação Cultural Palmares – instituições estatais responsáveis pela proteção dos povos indígenas e das comunidades quilombolas – nos processos de licenciamento ambiental; e (iv) reconhecer a morosidade na conclusão do processo formal de reconhecimento dos territórios indígenas e quilombolas, bem como a criminalização da mobilização territorial, como fatores de risco para a atuação de defensores e defensoras de direitos humanos ambientais, incorporando esses fatores às políticas de prevenção e proteção.

3. Mecanismos Nacionais e Internacionais de Proteção de Defensores de Direitos Humanos Ambientais e a Importância da Ratificação do Acordo de Escazú

No Brasil, embora existam mecanismos institucionais de proteção a defensores de direitos humanos e ambientais, persistem lacunas na prevenção da violência, na investigação dos crimes, na responsabilização dos autores e na implementação de medidas de proteção, especialmente em áreas de alta incidência de conflitos, como a Amazônia.

O principal mecanismo estatal é o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH),²⁴ que atualmente acompanha mais de 1.400 pessoas defensoras, em sua maioria relacionadas à defesa do meio ambiente, da terra e do território.²⁵ Apesar de sua importância, o programa enfrenta dificuldades para atuar em áreas remotas, marcadas pela baixa presença estatal, limitações logísticas e dependência das estruturas locais de segurança. Essas dificuldades se somam aos conflitos agrários e territoriais da Amazônia, nos quais povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais enfrentam pressões relacionadas à grilagem, mineração, exploração madeireira e grandes empreendimentos. Nesse contexto, defensores que denunciam violações e protegem seus territórios permanecem expostos a ameaças, criminalização e violência.

¹⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC. Tema nº 1031 de Repercussão Geral. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento de mérito: 21 set. 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

¹⁸ Brasil. Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. Dispõe sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm

¹⁹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 7582, 7583, 7586 e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 87. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2025

²⁰ Brasil. Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. Dispõe sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm

²¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7913. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7468448>

²² Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7916. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7473191&>

²³ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7919. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7474918>

²⁴ Brasil. Ministerio de Derechos Humanos y Ciudadanía. Portaria nº 892, de 9 de junio de 2025. Dispone sobre la reglamentación de los procedimientos del Programa de Protección a Defensores de Derechos Humanos, Comunicadores y Ambientalistas (PPDDH). Diário Oficial de la Unión: sección 1, Brasília, DF, 10 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh/portariano892de9dejunhode2025ppddh.pdf>

²⁵ Justiça Global. PPDDH federal incluye a 34 nuevos defensores/as de derechos humanos en situación de riesgo. Río de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/ppddh-federal-inclui-novos-34-defensores-as-de-direitos-humanos-em-situacao-de-risco/>

No caso *Sales Pimenta vs. Brasil*,²⁶ a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu falhas estruturais na investigação de crimes contra defensores e um cenário de impunidade. A Corte determinou, entre outras medidas, o fortalecimento das políticas de proteção, a adoção de protocolos de investigação, a coleta de dados e a capacitação de agentes públicos. A implementação dessas medidas é particularmente relevante em contextos nos quais o medo de represálias, a distância dos centros institucionais e a limitada presença estatal dificultam as denúncias e investigações. Essas barreiras são ainda maiores para povos indígenas e comunidades tradicionais, que enfrentam obstáculos geográficos, linguísticos e institucionais no acesso à justiça.²⁷

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Técnico Sales Pimenta, instituído pelo Decreto nº 11.562/2023,²⁸ contribuiu para o desenvolvimento de novas medidas de proteção. Entre elas, destaca-se o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 12.710/2025,²⁹ além da criação, pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), de um Grupo de Trabalho destinado à elaboração de protocolo para investigação de crimes e ameaças contra pessoas defensoras de direitos humanos.³⁰ Embora representem avanços importantes, essas iniciativas dependem de implementação efetiva, articulação institucional e capacidade de atuação preventiva, especialmente em áreas afetadas por conflitos territoriais e ambientais. Também são relevantes os esforços de aprimoramento das investigações por meio de parâmetros internacionais, como o Protocolo La Esperanza.³¹

O Acordo de Escazú, primeiro tratado ambiental da América Latina e do Caribe, representa um marco regional para a proteção dos direitos de acesso à informação, à participação pública e à justiça em questões ambientais, bem como para a proteção de pessoas defensoras de direitos humanos ambientais. Ao estabelecer garantias específicas para aqueles que atuam na defesa do meio ambiente, o Acordo reconhece a importância de assegurar condições seguras para o exercício dessa atividade. Apesar de sua relevância para a realidade brasileira, o Acordo ainda não foi ratificado pelo Brasil.³²

Nesse cenário, a ratificação do Acordo de Escazú poderá fortalecer o acesso à informação ambiental, a participação pública, o acesso à justiça e a proteção de defensores de direitos humanos ambientais. Embora essas garantias já decorram da Constituição, da legislação nacional e de outros instrumentos internacionais vinculantes para o Brasil, a ratificação poderá conferir maior coerência e uniformidade ao sistema de proteção. Poderá também fortalecer institucionalmente o PPDDH, ao consolidar parâmetros de prevenção e proteção e reforçar a necessidade de garantir ambientes seguros para a atuação de defensores, em consonância com a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais previstos no art. 5º, caput, da Constituição Federal e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pelo art. 225.³³

A ratificação de Escazú não constitui, contudo, condição para a exigibilidade das obrigações já assumidas pelo Brasil. Os deveres de prevenir violações, proteger defensores, investigar crimes e garantir acesso à justiça decorrem, entre outros instrumentos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção nº 169 da OIT. Sua ratificação representaria, portanto, um importante reforço a esse conjunto de garantias, especialmente diante dos riscos enfrentados por defensores que atuam em contextos de conflitos territoriais e ambientais.

Por fim, a proteção de defensores ambientais deve ser integrada às políticas de justiça climática e proteção territorial. Povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais enfrentam riscos desproporcionais decorrentes da pressão sobre seus territórios e modos de vida. A proteção territorial, a garantia da Consulta Livre, Prévia e Informada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, e a prevenção da violência contra defensores devem, portanto, ser tratadas como componentes de uma política integrada de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.

Em síntese, a proteção efetiva de defensores de direitos humanos ambientais na Amazônia exige respostas que ultrapassem medidas individuais de segurança e enfrentem as causas estruturais da violência, incluindo conflitos territoriais, impunidade e fragilidades institucionais. O fortalecimento do PPDDH, a implementação das medidas determinadas no caso *Sales Pimenta*, a proteção dos direitos territoriais e a ratificação do Acordo de Escazú são medidas complementares para assegurar um ambiente seguro e propício à atuação de quem defende o meio ambiente e os direitos das comunidades afetadas.

²⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Sales Pimenta y otros vs. Brasil. Sentencia de 30 de agosto de 2022. Serie C, n. 455. San José: Corte IDH, 2022.

²⁷ Comisión Pastoral de la Tierra (CPT). Conflictos en el Campo Brasil 2024. Goiânia: CPT, 2024. Disponible en: <https://cptnacional.org.br/documento/conflictos-no-campo-brasil-2024/>.

²⁸ Brasil. Decreto nº 11.562, de 13 de junho de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11562.htm

²⁹ Brasil. Decreto nº 12.710, de 31 de julho de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12710.htm

³⁰ Ministério Público Federal (MPF). Portaria nº 49/PFDC/MPF, de 15 de junho de 2026. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/ab059d6b-1a24-4765-8205-41d7c3bbcdad6/content>

³¹ Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL). Protocolo La Esperanza: directrices para investigar crímenes contra personas defensoras de derechos humanos. 2023. Disponible en: <https://esperanzaprotocol.net/es/>

³² Ministério Público do Estado do Pará (MPPA). Nota Técnica sobre mudanças climáticas, 12 fev. 2025. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/data/files/71/F0/55/5F/4B40591004780E49180808FF/NT_Clima_12.02.2025_ULTIMOassinadoassinado.pdf.

³³ Oliveira, Indira Gabriela Pessoa de. A proteção dos defensores do meio ambiente e o Acordo de Escazú. In: Domingues, Jonathan. Direitos humanos em crise e resistência: desigualdades, inclusão e lutas sociais no Brasil contemporâneo. 2026. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/399637880_Direitos_humanos_em_crise_e_resistencia_desigualdades_inclusao_e_lutas_sociais_no_Brasil_contemporaneo.